



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.000315/00-41
Recurso nº 140.022 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.395 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
Recorrida DRJ - SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/06/1997

IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE.

A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio", não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN

BENEFÍCIOS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

É indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o voto o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395

S3-C2T1
Fl. 109


RICARDO PAULO ROSA - Redator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima identificada por meio da DI nº 97/05424692-0, de 20/06/97, submeteu a despacho 08 (oito) unidades de "monitores cardíacos com acessórios e central de monitoramento" e 08 (oito) unidades de "pedestal móvel com acessórios".

O importador solicitou isenção prevista no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.032/90.

Quando da conferência documental da D.I., foi constatado que a CND imitada pelo INSS, estava vencida, o que levou o AFTN a fazer as exigências no sistema, com vistas à regularização da D.I. supra, o que foi atendido em 27/06/97 com uma cópia do Pedido de CND, protocolado junto ao INSS em 26/06/97.

As mercadorias foram liberadas consideradas as necessidades das mesmas, tendo a importadora firmado Termo de Responsabilidade com o compromisso de pagar os tributos e encargos legais pertinentes, caso deixasse de comprovar seu direito à isenção, através da apresentação da CND emitida pelo INSS, que se encontrava em andamento naquele órgão.

Pelo fato de a importadora possuir débitos para com o INSS, não foi emitida, de pronto, a solicitada CND. Somente após apresentar o pedido de parcelamento de suas dívidas, a importadora obteve nova CND, emitida em 30/10/97.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13 estando sujeito o contribuinte ao pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa do artº 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para o II e multa do artº 362, do RPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e artº 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente da autuação em 21/03/2000, fls. 02, tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 37 e 38.

Além do fato de que o referido incentivo fiscal já havia sido garantido à requerente, conforme of. isenção nº 1569/99 - ANVS/MS - Proc. nº 25000.024849/99-11, de 20/11/1999, o

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395



atraso na entrega da CND revalidada não ocorreu por responsabilidade da requerente que protocolizou o pedido no órgão próprio, imediatamente após ter sido informada de que a apresentada estava com prazo de validade vencido;

Não se trata de mera isenção fiscal, posto que, como já comprovado no processo de importação, a requerente é uma entidade filantrópica, de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal, enquadrando-se pois, como beneficiária da imunidade tributária por preencher todas as prescrições do artº 150-IV-c da Constituição Federal;

Requer o cancelamento do débito. Contudo, por cautela, caso seja mantida a cobrança, requer que sejam concedidos à mesmo os benefícios da confissão espontânea e a redução de encargos (juros, multa,) incidentes sobre o tributo cobrado.

Entretanto, de acordo com tela de consulta do sistema PROFISC de fls. 55 o processo em questão encontra-se parcelado no REFIS e não consta que tenha sido formalizado o pedido de desistência da impugnação, mediante requerimento protocolado em unidade da SRF de jurisdição do contribuinte, conforme orientação do artigo 5º da IN SRF nº 43, de 25/04/2000.

Às fls. 58 o interessado tomou ciência, em 20/07/2001, de que deveria comprovar, no prazo de 30 dias, a adoção da citada medida, qual seja, a formalização da desistência da impugnação ao presente processo, através de requerimento protocolado na unidade Administrativa de jurisdição do contribuinte. Não havendo a comprovação no prazo determinado, seria o processo encaminhado à então DRJ/BHTE/MG para prosseguimento.

Em 28/08/2001, não tendo o interessado se manifestado até àquela data, o processo foi encaminhado à DRJ/BH para o julgamento.

Nos termos do disposto no artigo 233 e o Anexo V da Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001 c/c com o MEMORANDO/CIRC/GAB/DRJ/SPOII nº 0118 de 07/11/2001, foi o presente processo encaminhado a esta DRJ para Julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve o lançamento, conforme Decisão DRJ/SPOII n.º 1.712, de 08/11/2002, fls. 61/66:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/06/1997

Ementa: IMUNIDADE - Instituições de Educação e Assistência Social. Isenção. Importação de bens por instituição de educação ou de assistência social é passível de reconhecimento de ISENÇÃO e não de imunidade tributária. A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal

refere-se exclusivamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, não abrangendo os impostos de importação e sobre Produtos Industrializados

ISENÇÃO - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Lançamento Procedente.

Às fls. 71 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta recurso voluntário de fls. 81/104.

Após, é dado andamento ao recurso.

Voto Vencido

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, existem dois debates neste processo.

O primeiro se o Imposto de Importação e o IPI incidentes na compra de bens para o ativo imobilizado de entidades sem fins lucrativos podem se beneficiar da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal.

Segundo ponto é sobre a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal tanto na concessão do benefício quando de sua utilização.

Da imunidade

O primeiro fundamento para negar o pleito da recorrente foi o fato de que esta não seria entidade imune, pois o art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal 150 da CF/88 não abarcaria o II e o IPI neste caso.

A referida norma assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

Com a devida vênia, discordo deste entendimento, pois tenho que o II e o IPI são sim albergados por aquela imunidade, já que, neste caso, são enquadrados como incidentes sobre o patrimônio da recorrente, já que os bens importados serão integrados ao seu patrimônio.

Neste sentido bem julgou a CSRF, ao analisar o recurso objeto do acórdão CSRF/03-04.804, de relatoria do Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, cujas razões de decidir aqui adoto, pois resolvem o tema de forma clara e completa:

Com efeito, é sabido que a hermenêutica jurídica admite vários métodos de interpretação da norma legal, sendo certo que o bom intérprete da norma constitucional não pode olvidar que a Lei Magna tem supremacia sobre as demais e que não tem por escopo regular a conduta humana.

Na verdade, a Constituição de um estado democrático “contém em seu bojo uma filosofia, ou melhor uma orientação ética e moral, baseada no princípio de que os homens não são meios, mas fins em si mesmo...” e “sem dúvida, a Constituição não é mera estrutura normativa, mas um texto que alberga no seu todo conteúdos sociológicos, jurídicos, políticos, culturais, sendo o seu campo ilimitado, do qual a imunidade tributária faz parte desse todo”. (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, doutrina publicada da Rev. Dialética de Direito Tributário nº 34, p.s 20 e 21).

Côncio que a Carta Maior tem apoio ético e ideológico, onde o homem é um fim em si mesmo, assegurando-lhe os meios para atingir este fim, verifico que a imunidade tributária é instituída em função de considerações de interesse geral, políticos, religiosos, sociais ou econômicos.

Neste sentido, A.A. Contreiras de Carvalho afirma que a imunidade tributária baseia-se “em razões políticas, senão também, religiosas, morais e culturais” (in “Doutrina e Aplicação do Direito tributário”, Ed. Freitas Bastos, p. 153).

Ives Gandra, citado por Bernardo Ribeiro de Moraes, na doutrina citada, foi feliz em sua síntese sobre a matéria:

“As imunidades tributárias foram criadas, estribadas em considerações extrajudiciais, atendendo à orientação do Poder Constituinte em função das idéias políticas vigentes, preservando determinados valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira”. (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. VI, págs. 170/171, nota 1)

Assim é que o intérprete da Constituição tem que buscar a origem e o escopo maior da norma imunizadora, as exigências

sociais que originaram a imunidade tributária. E o método teleológico, hoje, sabidamente, é mais relevante que o gramatical.

Não obstante, basta uma simples leitura do artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Carta Política, para constatar a finalidade social da imunidade ali disposta, que não seria de todo alcançada se houvesse a tributação na importação de bens destinados a instituições de assistência social sob a rubrica do II e IPI, uma vez que referido dispositivo estabelece a imunidade e define, para tanto, seu alcance tão somente aos impostos, da seguinte forma:

“Art.150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;”

Mas o que significa o termo “Impostos sobre o Patrimônio”, dentre os impostos previstos na Constituição sob a tutela da Competência Tributária outorgada aos entes políticos?

Eis o cerne central da questão, saber se os Impostos incidentes sobre a importação de bens estão ou não sob o termo “Impostos sobre o Patrimônio” a que se refere o art.150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente necessário conceituar, dentro do direito o termo “patrimônio”, vez que o termo “imposto”, prescinde, no caso, de conceito. O Código Civil, em seu art.57, trata “patrimônio” como o coletivo de coisas:

“Art. 57. O patrimônio e a herança consistem coisas universais, ou universidades, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.”

Considerando que as coisas coletivas, ou universais, são verificadas quando se encaram agregadas em todo, temos que, o patrimônio é um coletivo de coisas, é uma universalidade dentro do mundo das coisas.

Em verdade o Código Civil, ao tratar das diferentes classes de bens, ora atribui a denominação de coisa, ora atribui a denominação de bem, sendo que se entende por coisa, o conceito mais abrangente dentre ambos. Mas

para adequar o vocabulário aos Impostos em discussão, adotaremos o termo “bens”.



Assim temos que patrimônio é o conjunto de bens, é o coletivo de bens pertencentes à personalidade, ou seja, é tudo que está sob a propriedade da pessoa física ou jurídica.

Aproveitando o Código Civil, verifica-se que, no caso, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, cuja constituição é, primordialmente, a destinação de um patrimônio à consecução de certos objetivos.

Ao transportarmos o conceito de “patrimônio” do Código Civil para a regra imunizante do art.150, VI, “c”, da Constituição Federal, verificamos que os “Impostos sobre o Patrimônio” alcançam a universalidade de coisas (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, consumíveis, divisíveis e indivisíveis) sujeitas às mais diversas ações da pessoa segundo as atividades lícitas que venha a praticar. Ou, no caso, é a universalidade de coisas que ingressam ou saem da esfera da propriedade da fundação, segundo os ditames da lei que a instituiu ou segundo os seus objetivos estatutários.

A contrariedade surgida a partir da diferença entre o conceito de patrimônio desenvolvido segundo as regras basilares do Código Civil Brasileiro e o conceito dado ao termo patrimônio pela classificação dos Impostos adotada pelo Código Tributário Nacional tem sua razão.

O Cientista do Direito Paulo de Barros Carvalho, em parecer publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº33, pág.147, ensina:

“As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o modo de nomear as coisas. Portanto, não existem nomes verdadeiros ou falsos das coisas. Apenas existem nomes aceitos, nomes rejeitados e nomes menos aceitos que outros, como nos ensina Ricardo Guibourg. Esta possibilidade de inventar nomes para as coisas chama-se liberdade de estipulação. Ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados) traçamos limites na realidade, como se a cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.

Um nome geral denota uma classe de objetos que apresentam o mesmo atributo. Nesse sentido, atributo significa a propriedade que manifesta dado objeto. Todo nome cuja significação está constituída de atributos é, em potencial, o nome de um número indefinido de objetos. Desse modo, todo nome geral cria uma classe de objetos.

Ordinariamente, um nome geral é introduzido porque temos a necessidade de uma palavra que denote determinada classe de objetos e seus atributos peculiares. Entretanto, menos freqüentemente, introduz-se um nome para designar uma classe por mera questão de utilidade: é imprescindível para o direcionamento de certas operações mentais que alguns sejam agrupados segundo critérios específicos.”

Assim, segundo a origem do nome “patrimônio” do Código Civil, outros objetos receberam esse nome com o fim de atribuir-lhe o conceito de coletividade de coisas, mas, nem sempre o coletivo universal de que trata o Código Civil.

O Código Comercial atribui ao nome “patrimônio”, o conjunto de bens de propriedade do comércio e dos sócios, para distingui-los. A Lei de Sociedades Anônimas, antes da recente alteração, dava ao patrimônio o conceito de conjunto de bens, direito e deveres que deveriam ser dimensionados no balanço patrimonial, ou seja, incluía no conjunto do “patrimônio” deveres ou dívidas, criando a figura do patrimônio negativo, ou até, abusando da lógica formal, do patrimônio inexistente ou o não patrimônio. A Lei das Sociedades Anônimas adotou do nome “patrimônio” a nomenclatura do “patrimônio líquido”, como se pudesse imaginar um patrimônio bruto cujo conjunto, em si mesmo contém coisas que não são patrimônio, mas a ele não pertencem.

No Código Tributário Nacional o nome “patrimônio” teve uma ligação direta com o conceito “propriedade imobiliária”, única e exclusivamente. Como poderia o CTN distinguir ou interpretar o conteúdo e alcance do conceito de “patrimônio”, se a Constituição atual, e mesmo a vigente à época da edição da Lei nº 5.172, de 25.10.66, não distinguia.

Ora, comparando-se a significação do termo “patrimônio” dada pelo art. 57 do Código Civil e a estrutura de classificação adotada pelo Código Tributário Nacional, do Título III, verifica-se que o conteúdo e alcances dos termos são distintos, apesar de serem expressos pela mesma nomenclatura, razão indiscutível da contrariedade.

Contudo, se adotarmos o conceito da classificação dos impostos do Código Tributário Nacional, fatalmente estaremos limitando o alcance da significação do conceito. Aliás, deveremos rediscutir a significação do termo “patrimônio”, contido no art. 178, da Lei nº 6.404/76:

“Art. 178. (Grupo de Contas) - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise financeira da companhia.

§ 1º (Ativo) - No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de graus de liquidez dos elementos (do patrimônio) nele registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;*
- b) ativo realizável a longo prazo;*
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.”*



Verifica-se que essa norma jurídica congrega sob a mesma sigla de patrimônio as mercadorias em estoques, as matérias-primas, as máquinas, os móveis, os veículos, os imóveis, ou seja, o conjunto de coisas de valor positivo que façam parte, na data do balanço, da propriedade da sociedade.

Aliás, o conceito de patrimônio, até esse ponto do art.178, está correto, pois não discrimina os bens segundo sua destinação final, se para vendas se para uso ou qualquer que seja.

Desta forma, não é cabível atribuir ao conceito constitucional de “patrimônio”, restrição de abrangência que ele não tem, ex vi mera classificação inadequada contida no Código Tributário Nacional, como se dele fosse a origem do conceito de patrimônio. Aliás, o Código Tributário Nacional não estabelece conceito de patrimônio, o que é plenamente preenchido pelo Código Civil.

A propósito, o artigo 110 do CTN assim dispõe no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Diante da fixação de conceito, retomemos a questão da Imunidade Constitucional sobre o Patrimônio instituída pela norma contida no art.150, inciso VI, alínea “c”, abordando o conceito de imunidade e de sua aplicação no caso em tela.

O Professor Paulo de Barros Carvalho, ensina em seu livro “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 7ª Edição, 1995, pág.113, que o termo impostos, tributos não vinculados, na verdade deve ter interpretação mais abrangente, contemplando, inclusive as taxas de poder de polícia e afirma “a proposição de que a imunidade é instituto que só se refere aos impostos carece de consistência veritativa.”

Ou seja, se para o mestre, o conceito de imposto do art.150, VI, analisado segundo uma interpretação sistêmica da Constituição Federal é deveras limitado, devendo contemplar dentro da nomenclatura “imposto”, taxas e

contribuições de melhoria (que afeta diretamente a propriedade), o que diria, então quanto à cobrança de impostos incidentes sobre a importação?

O conceito delineado em seu livro (cit. retro) deixa a questão clara:

“Ao coordenar as ponderações que até aqui expusemos, começa a aparecer o vulto jurídico da entidade. É mister, agora, demarcá-lo, delimitá-lo, defini-lo, atento, porém, às próprias

críticas que aduzimos páginas atrás, a fim de que não venhamos, por um tropeço metodológico, nelas nos enredar. Recortamos o conceito com auxílio de elementos jurídicos substanciais à natureza, pelo que podemos exhibi-la como A CLASSE FINITA E IMEDIATAMENTE DETERMINÁVEL DE NORMA JURÍDICA, CONTIDAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL FEDERAL, E QUE ESTABELECEM, DE MODO EXPRESSO, A INCOMPETÊNCIA DAS PESSOAS POLÍTICAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNO PARA EXPEDIR REGRAS INSTITUIDORAS DE TRIBUTOS QUE ALCANÇEM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS E SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADAS.”

...

“O impedimento se refere apenas à instituição de tributos, com o que se evita sejam aquelas situações oneradas por via desse instrumento jurídico-impositivo.” (grifos nossos)

A tese de doutorado do Professor e Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Américo Masset Lacombe, ao tratar do tema “Normas Imunizante e Isentivas” - Capítulo 5 da Tese - salienta:

“A imunidade constitui, um bloqueio a uma das previsões abstratas futuras que poderão figurar na composição da norma tributária. O que distingue a imunidade da isenção é o veículo normativo. Enquanto a isenção é veiculada por lei, a imunidade é veiculada pela Constituição, e, assim sendo, só poderá ser um bloqueio a uma previsão futura. O art. 19, III, da Carta vigente, institui a imunidade em relação aos diversos impostos, inclusive, é óbvio, ao imposto de importação.”

O próprio Supremo Tribunal Federal, em síntese, sustenta serem imunes do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as instituições de assistência social, desde que não se restrinja, como de modo algum se deve restringir, o conceito da palavra “patrimônio”; e, de fato, é praticamente unânime o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se limitar tal conceito.

Eis alguns dos acórdãos que interpretam impecavelmente a aceção

da palavra em causa:

(a) Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida.

Recurso Extraordinário conhecido e provido, por decisão unânime. -Relator: Min.Xavier de Albuquerque (RE 8.671 - RJ, R.T.J. 90, ps. 263/5).

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395



(b) Instituição Educacional de fins filantrópicos. Importação de bens destinados a objetivos institucionais. Imunidade tributária (C.F., art. 19, III, c). Recurso Extraordinário conhecido e provido, por decisão unânime. Relator: Min. Oscar Corrêa (RE 93.729 - SP, R.T.J. 104, ps. 248/250).

(c) Imposto de Importação. Imunidade.

A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN.

Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por maioria. Relator: Min. Moreira Alves. (RE. 89.173 - SP, R.T.J. 92, ps. 321/6).

.....

PARTE DO VOTO DO EXMO. SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: "Pela finalidade a que alude o artigo 19, III, c da Constituição Federal, como bem salienta Baleeiro, em passagem transcrita no voto acima referido, "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza". Entre esses impostos está o imposto de importação, que incide sobre bem da recorrente a ser aplicado em objetivo específico da entidade, onerando-a, conseqüentemente, em razão de seu patrimônio.

Não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade. Nem se pretenda que a cláusula final - "observados os requisitos da lei"- da letra c do inciso III do artigo 19 da Constituição permita à legislação complementar ou ordinária estabelecer, direta ou indiretamente, quais os impostos abarcados pela imunidade, e quais os que estão fora de seu âmbito. Essa cláusula diz respeito, não a isso, mas, apenas, aos requisitos que as instituições de educação ou de assistência social devem preencher para que mereçam o benefício constitucional. Por isso mesmo, o artigo 14 do CTN, ao se referir a tais requisitos, se limita a determiná-los em relação ao que deve observar a instituição para gozar da vantagem constitucional."

(d) Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso Extraordinário não conhecido. - Relator: Min. Rodrigues Alckmin (STF, n. do processo: 87.913 - SP).

(e) *Irmandade da Santa Casa da Misericórdia. Importação de equipamento hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social.*

Imunidade tributária. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança. - Relator: Min. Soares Munoz (STF, n. do processo: 92.423, DJ de 16.05.80, p. 03488).

(f) *Imunidade Tributária. Sesi: - Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição Federal, art. 19, III, letra c). A palavra "patrimônio" empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Nossos os grifos). (RE 89.590 - RJ - Rel. Min. Rafael Mayer).*

(g) *Imposto de Importação. Imunidade.*

O artigo 19, III, "c", da Constituição Federal não trata de isenção mas de imunidade. A configuração desta está na Lei Maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas àquelas normas reguladoras de constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art. 17 do Decreto-Lei nº 37/66. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

PARTE DO VOTO DO EXMO. SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ:

Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser a recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. (RE 93.770 - RJ - Rel. Min. Soares Muñoz. Recte.: SESI. Recdo.: União Federal).

Decisão: Conheceu-se do recurso e a ele se deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votação uniforme. (R.T.J. 102, ps. 304/7).

(h) *Recorrente: União Federal. - Recorrido: Serviço Social da Indústria (SESI). Importação de aparelhos médicos, para equipar o Serviço Médico de sua Delegacia Regional de Amapá. Incidência do art. 19, III, "c", da Constituição da República. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 93.543-6 - RJ - Rel. Min. Soares Muñoz, Recte. : União Federal. Recdo.: Serviço Social da Indústria (SESI) - LEX, JSTF, vol. 30, pág. 268).*

Pelas decisões da nossa Suprema Corte à vedação ao poder de tributar patrimônio, vê-se que o referido Tribunal deu à palavra "patrimônio" sentido mais amplo do que o que lhe emprestaram as nossas instâncias administrativas. A este respeito, vale a pena destacar o trecho seguinte do voto proferido no Ac. 301-26.663 do então Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira:



“Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo “Patrimônio” tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir. Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de tecnologia Jurídica) “é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas”.

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37), a integrar a administração pública.”

Surge então a pergunta: - pode efetivamente o conceito de patrimônio - um tanto deturpado no art. 150 da Lei Maior - ser reduzido ao bel prazer das conveniências da arrecadação? De modo algum. Patrimônio, quanto à sua essência (“conjunto de determinações que fazem que uma coisa seja o que é e se distinga de outra qualquer”, Vocabulário de Filosofia, de R. Jolivet, 1975, Agir, Rio, pág. 83), é, segundo, os juristas, “um conjunto de direitos e obrigações” ou, como o definem os contabilistas, “o patrimônio compreende tanto os valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem de dar ou restituir.” (Contabilidade Superior, de FREDERICO HERRMANN JR., 5ª edição, Editora Atlas S.A., SP, páginas 114 e 116, respectivamente.)

Outro aspecto a considerar pertinente à matéria é que a palavra “patrimônio”, no art. 150, VI, da vigente Constituição, sucedâneo do art. 19, III, da Emenda Constitucional nº 1/69, palavra essa que foi reproduzida nos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional, tem mais conotação de ativo ou de bens do que propriamente de patrimônio.

Explicando claramente o sentido desta última palavra, dizem DOMINGOS D'AMORE e ADAUCTO DE SOUZA CASTRO, no

seu “Curso de Contabilidade”, 1º volume, Edição Saraiva, SP, 1964:

“Seguindo a técnica jurídica, patrimônio é o ‘conjunto de direitos e obrigações, suscetíveis de apreciação econômica, pertencentes a uma pessoa natural ou jurídica’”. (Pág. 58). No sentido econômico, é o “complexo de elementos materiais e imateriais, ativos e passivos, submetidos a uma administração. (Pág. 59). (grifei).

“O patrimônio pode ser estudado sob o triplice aspecto: jurídico, econômico e específico.

Qualquer que seja, contudo, o aspecto que se tenha em vista, evidencia-se a dúplici natureza dos elementos que o compõem: de uma parte, apresentam-se os valores positivos e, de outra, os valores negativos, que correspondem, sob o ponto de vista contábil, ao ativo e ao passivo do patrimônio”. (Pág. 67). (grifei).

Na mesma linha, FREDERICO HERRMANN JR. na obra, edição e editora acima mencionadas, págs. 110/111:

“Os bens atuais e os que têm a receber de terceiros representam os elementos positivos, e os que devem ser restituídos em espécie ou em moeda são negativos na equação patrimonial. Os primeiros constituem o ativo e os outros formam o passivo.”

Em seguida, refere-se às considerações de FABIO BESTA:

“Sob o aspecto econômico, o ativo é um conjunto de bens que a pessoa de fato possui, sozinha ou em conjunto com terceiros. O passivo representa os bens que devem ser deduzidos para ser entregues aos terceiros que haviam cedido temporariamente bens equivalentes.

Sob o aspecto jurídico, o ativo é a soma dos bens sobre os quais a pessoa tem direito de posse ou domínio. (Pág. 111).”

E ainda: “ATIVO (s.m.). Diz-se do conjunto de bens e de créditos que constituem patrimônio de uma pessoa jurídica.” (IÊDO BATISTA NEVES, “Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica”, vol. I, Forense, pág. 257). Nenhuma referência a qualquer elemento negativo.

Do exposto, não é difícil concluir que ativo é a totalidade dos bens e direitos de uma pessoa física ou jurídica ou, como o definem ainda mais rigorosamente DOMINGOS D'AMORE e ADAUCTO DE SOUZA CASTRO, in obra, volume, edição, editora, e ano supra referidos, pág. 68: “Dessa forma, o ativo apresenta-se como um conjunto de direitos reais e pessoais (bens e créditos), ao passo que o passivo representa o conjunto de obrigações a favor de terceiros.”

E, por fim, à pág. 105, os mesmos autores incluem, no ativo, justamente os “imóveis, móveis e utensílios, mercadorias,



matéria-prima, títulos de renda, bancos. caixa, títulos a receber, clientes, devedores, etc.” (Nossos os grifos).

Ainda aqui, nenhum elemento negativo.

A propósito não percamos de vista a lição de CARLOS MAXIMILIANO: “Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo – a letra mata, o espírito vivifica -, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.

Entretanto, o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de ‘sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais. que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal.’ Cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica.” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª edição/ 3ª tiragem, Forense, Rio, 1984, pág. 111).

Nada se pode objetar, então, à afirmação feita pelo insigne Min. Xavier de Albuquerque no voto que proferiu no RE 88.671 acima citado. Eis o que disse com absoluta propriedade:

“Como ensinou Mestre Baleeiro, “o patrimônio integra-se com todos os bens móveis e imóveis da instituição, sem distinções” (Dir. Trib. Bras., 9ª ed., pág. 92). Aliás, outro não pode ser o sentido da palavra “patrimônio”, que a Constituição passou a utilizar em lugar do vocábulo “bens.”

Já as decisões do Conselho de Contribuintes, que vêm prevalecendo

sobre a matéria, não buscaram a interpretação teleológica do dispositivo constitucional imunizador, limitando-se a tecer considerações sobre fato gerador e sobre isenção, e, ainda, sobre a distribuição (conseqüente classificação) no CTN dos impostos em capítulos, etc.. Enfim, a Jurisprudência predominante deste Conselho, concessa máxima vênia, peca pela superficialidade, ou melhor, por um certo laconismo,

limitando-se a assertivas curtas e secas, a citar legislação infra-constitucional, mas nada interpreta, nada explica relativamente ao escopo da imunidade. E claro está que, nessa linha, silencia sobre os conceitos de patrimônio, de bens e de ativo.

Como se não bastassem os argumentos retro expostos, é de se pensar, ainda, o critério temporal da ocorrência dos fatos, para verificarmos que, ainda que não estivesse alcançado pela imunidade, os impostos decorrentes da importação não poderiam incidir sobre a mercadoria importada pela Recorrente.

Note-se que no caso de importação a mercadoria importada ao chegar ao País, já é de propriedade da pessoa que a importou e já compõe o seu "patrimônio". Tanto que o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art.514, prevê as situações em que a mercadoria importada, ainda que antes do despacho aduaneiro, é retirada da esfera da propriedade do importador, ou àquele que se assemelhe a figura de importador, pela pena de perdimento.

Se assim, indiscutível que a mercadoria, mesmo antes de desembarcada já pertença ao importador, fazendo parte de seu patrimônio, sendo que, no caso em que se discute, amparado pela imunidade constitucional.

Assim, não há realmente razão alguma para excluir o II ou o IPI da imunidade tributária em causa, pois, num caso ou noutro, a isso se opõe o significado da palavra "patrimônio" empregada no art. 150, VI, da Constituição Federal em vigor.

Além do mais, parece-me sem sentido fazer-se tábula rasa de Jurisprudência bem fundamentada da nossa mais alta Corte, condizente com o objetivo da imunidade em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Divergência interposto pela Procuradoria

A ementa deste julgado restou assim finalizada:

Número do Recurso: 301-121616

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 10814.005107/99-18

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -
CENTRO PAULISTA E RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS

Data da Sessão: 21/02/2006 09:30:00

Relator(a): Nilton Luiz Bartoli

Acórdão: CSRF/03-04.804

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395



Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IMUNIDADE – FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio", não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.

Recurso especial negado.

Este julgamento não é único:

Número do Recurso: 302-124086

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 12689.000728/99-04

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/IPI

Recorrente: UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 16/05/2005 15:30:00

Relator(a): Nilton Luiz Bartoli

Acórdão: CSRF/03-04.384

Decisão: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º CSRF/03-04.148, de 08 de novembro de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 4176-E

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – PRELIMINAR – COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - IMUNIDADE.

As instituições de ensino e as instituições de assistência social gozam da mesma categoria de imunidade, prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, razão pela qual restou perfeitamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado aos autos pela recorrente.

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL COM FINS FILANTRÓPICOS – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio", não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.

Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão.

Embargo acolhido.

Assim, sendo a recorrente uma entidade imune e sendo o II e o IPI albergados por esta imunidade, deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Ainda que se entenda que se trata de isenção esta caso, ainda assim assiste razão à recorrente.

Da isenção – nova exigência de certidão de regularidade fiscal

Ainda que entendamos que o presente caso não se trata de imunidade, mas de isenção, resta então saber da legalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal tanto na concessão do benefício quanto da utilização dele.

O Auto de Infração em análise se suportou pelo entendimento de que, em se tratando o caso de isenção, tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a nº 9.069/95 exige a apresentação de CND tanto na contratação quanto no recebimento do benefício fiscal pretendido, respectivamente:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

*a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;
(...)*

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Em suma, não foi dito em nenhum momento que a recorrente não fazia jus a todos os requisitos exigidos para a referida isenção, apenas de que não havia apresentado a CND no prazo correto.



Deve-se ter mente ainda que a recorrente não teve acesso à sua certidão negativa apenas entre os meses de 20/06/1997 e 30/10/1997, sendo, desde sempre, cumpridora de suas obrigações tributárias.

A indagação que se faz é se é legal a exigência de CND em diversos momentos, ou seja, quando do recebimento do benefício e quando da sua fruição.

No presente caso, a recorrente tece de apresentar certidão de regularidade fiscal quando do recebimento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, sendo este, inclusive, documento imprescindível para o recebimento daquele documento e de sua manutenção, como vemos na atual Lei n.º 12.101/2009 que rege a matéria:

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (...)

Sendo a recorrente entidade filantrópica devidamente reconhecida, passou a ter, automaticamente, direito a determinados benefícios fiscais, como os previstos na Lei n.º 8.032/1990:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência; (...)

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação; (...)

A fiscalização, entretanto, entendeu que, por não ter apresentado a CND quando do desembaraço das mercadorias, não tinha direito a fruição deste benefício.

Discordo.

Quando da certificação de Entidade Beneficente, a recorrente teve que a apresentar documentos comprovando sua regularidade fiscal.

Quando da importação dos bens ora debatidos, o referido certificado estava válido, fls. 26.

Assim, mostra-se indevido exigir da recorrente a certidão de regularidade fiscal em dois momentos distintos, quais sejam, na concessão do certificado de assistência social e quando da importação.

Neste sentido, por analogia, podemos colecionar as seguintes decisões do STJ:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

I. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395



2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ: REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença - fl. 78); e (ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido - fl. 106).

5. Destarte, deduz-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008)

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO
ADUANEIRO – "DRAWBACK".

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar suficiente a apresentação de certidão negativa de débito no momento da concessão do drawback, sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro à apresentação de nova certidão.

2. Recurso especial provido.

(REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008)

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK".
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITO.**

1. "Drawback" é a operação mediante a qual o contribuinte, para fazer jus a incentivos fiscais, importa mercadoria com o compromisso de exportá-la após o beneficiamento.

2. É suficiente a apresentação da Certidão Negativa de Débito no momento da concessão do "drawback", sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro a nova certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006)

Em suma, entendo que não pode ser exigida novamente a certidão de regularidade fiscal da recorrente se, quando do recebimento do Certificado de Entidade Filantrópica, e enquanto este constar como válido e vigente, já lhe foi exigido tal documento.

Ainda, no caso em tela, a recorrente somente não dispôs do dito documento durante quatro meses.

Por fim, analisando o caso em tela, com as provas juntadas aos autos, em conjunto com os princípios constitucionais que regem nosso país, somado aos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia, não há como ser negado provimento ao recurso.

O estímulo e a ajuda dada por estas Instituições, que agem onde o Estado não consegue prestar bons serviços no campo da saúde, deve, impreterivelmente, ser analisada mais detidamente, buscando a solução do conflito com base em premissas maiores existentes, como ao dever do Estado de prestar serviços de assistência social, médica, dentre tantos outros.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º 3201-00.395



Voto Vencedor

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Redator

A presente lide cinge-se à possibilidade de que o contribuinte usufrua da isenção do Imposto de Importação de do Imposto sobre Produtos Industrializados concedida às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND por ocasião do registro das importações correspondentes. Essa exigência está expressa no artigo 60 da Lei 9.069/95.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Tal como disposto no disposto no Código Tributário Nacional, a concessão de benefício fiscal está condicionada ao preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos definidos em lei..

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (grifos meus)

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Depreende-se do texto que (i) a isenção é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, e (ii) que cabe ao interessado fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão da isenção.

Uma das condições definidas em lei é justamente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, sendo, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional, de responsabilidade do contribuinte a adoção de tal providência, para que, somente depois de atestado o preenchimento das condições e dos requisitos, a autoridade administrativa efetive a isenção prevista em lei.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

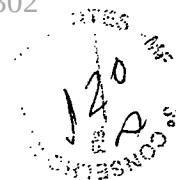
Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010

Processo nº 10611.000315/00-41
Acórdão n.º **3201-00.395**

S3-C2T1
Fl. 131



RICARDO PAULO ROSA - Redator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

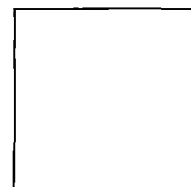
Recurso =140022

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folha 108 a 119 que
passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se a, IRF-SAFIA= MG
EM, 29.de..JUNHO...de 2.012


RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



em branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.1019.09361.FJKK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CFFBA21799F7C18A47FFCCDB48033D789A3D61DB